



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 73 /2011

Processo MDIC nº 52000.015206/2011-07

RECORRENTE: Dileta Corrêa da Silva Perez e Nemésio Esteban Perez Miqueiro

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

(Miguel Angel Perez Miqueiro)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

I. Recurso ao Ministro. Sociedade Ltda. Denúncia de falsificação de assinatura. Declaração confirmando a falsificação nos requerimentos endereçados a esta instância administrativa. Sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa. Exegese do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996. Recurso não provido.

Senhora Coordenadora,

Dileta Corrêa da Silva Perez e Nemésio Esteban Perez Miqueiro, interpõem Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, visando obter revisão da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que, em 10 de janeiro de 2011, “*RESOLVE, SUSTAR OS EFEITOS decorrentes do arquivamento da 1ª alteração contratual, sob nº 99042101 em 23/06/1999 e de todos os que eventualmente lhe sejam decorrentes, até decisão final emanada do Poder Judiciário, referente a empresa, Perez Miqueiro Cia Ltda. (NIRE 42201111432).*”.

2. Em suas razões alegam os recorrentes:

- que jamais houve falsificação da assinatura do sócio Miguel.

- aduzem que o sócio primeiro (Miguel) está representado pelo segundo (Nemésio) e obviamente, no lugar e por ele o sócio Nemésio assinou.

- informam que na “segunda alteração, consta expressamente que este em REPRESENTAÇÃO daquele, e, portanto, repita-se, por ele assinou a alteração onde a recorrente ingressou na sociedade.”.

- alegam que o sócio Miguel havia constituído seu irmão Nemésio com poderes para tanto, e que o sócio Nemésio o representou, apondo sua assinatura em nome daquele.

- afirmam não se tratar sequer de simulação, pois está expresso em ambos alterações que o sócio Miguel está REPRESENTADO nos atos por PROCURAÇÃO.

- que a decisão plenária interpretou de forma errônea o exposto em suas contrarrazões, haja vista que em momento algum houve “declaração confirmando a falsificação” da assinatura do sócio, mas a REPRESENTAÇÃO do Sócio.

- salientam que ambos os documentos de alteração consta expressamente que o primeiro (Miguel Perez) representado pelo segundo (Nemésio Estaban Perez Miqueiro), conforme procuração já arquivada na Junta Comercial.

- o que se deu foi mera irregularidade, já que o procurador, ao invés de apor seu próprio nome nos dois instrumentos, apôs o do mandante.

- entendem que, trata-se de mera irregularidade incapaz de macular o ato.

- afirmam que agiu dentro dos limites do mandato e, o mais fundamental é demonstrar sua boa fé, e de acordo com a vontade do mandante (fls. 06/07 e 36 a 44 do REPLEN nº 10/297234-1).

RELATÓRIO

3. Cuida-se originariamente de requerimento de comunicação de falsificação em registro mercantil processada em forma de Recurso ao Plenário apresentado por Miguel Angel Perez Miqueiro pretendendo a anulação dos arquivamentos da 1ª e da 2ª alterações contratuais da empresa Perez Miqueiro & Cia. Ltda. e, em sede liminar, imediato bloqueio administrativo e sustação dos efeitos na esfera administrativa até decisão judicial acerca do caso (fls. 81 a 89 do Recurso ao Plenário).

4. Os atuais sócios devidamente notificados, manifestaram-se nos autos. Nemésio Estaban Perez Miqueiro alegou a intempestividade do pleito bem como a legalidade dos atos contestados *“e o que se deu foi mera irregularidade, já que o procurador, ao invés de apor seu próprio nome nos instrumentos, apôs o do mandante. Mera irregularidade.”*.

5. Dileta Corrêa da Silva Perez, faz um relato da situação da empresa, sustentando a legalidade do ato e que o requerente tinha conhecimento das alterações (fls. 129 a 133 e 143 a 149 do Recurso ao Plenário).

6. Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 67 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, o processo foi encaminhado à Procuradoria da JUCEMG, que manifestou-se pelo não conhecimento do requerimento, *“tendo em vista, a sujeição das questões nele vinculadas à Instância Judicial”*, opinando também, pelo bloqueio administrativo que condicione os arquivamentos futuros de atos da empresa à autorização do Juízo competente para o julgamento da ação judicial nº 005.10.000006-6 (fls. 171 a 172).

7. Na mesma trilha andou o Vogal Relator do recurso, quando em seu Relatório e Voto, corroborou com o entendimento da Procuradoria (fls. 174 a 176 do REPLEN).

É o Relatório.

PARECER

8. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCESC, que em 10 de janeiro de 2011, deliberou pela sustação da 1ª alteração contratual e atos subsequentes da empresa Perez Miqueiro & Cia. Ltda., por meio de bloqueio no Sistema SIARCO.

9. O contexto apresentado nos autos, muito bem relatado pelo Procurador da Junta Comercial e pelo Vogal Relator aponta para suposta falsificação da assinatura do sócio Miguel

Miqueiro. Pelo cotejo dos documentos anexados ao processo e pela manifestação dos recorrentes, expostas nos requerimentos endereçados a esta instância administrativa indicam que as assinaturas apostas nas alterações contratuais da empresa Perez Miqueiro Cia Ltda. não pertence ao sócio Miguel.

10. Tratando-se especificamente de indícios de falsificação de documento público ou particular, o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 40, é cogente no que concerne à sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa, restando à Junta Comercial aguardar o deslinde definitivo da questão que já se encontra posta perante o Poder Judiciário.

11. Saliente-se que a sustação dos efeitos ligados ao arquivamento do ato ora questionado não importa na supressão deste, que só poderá ser obtida na esfera judicial. Diante disso, cabe citar uma referência jurisprudencial: *“Ao Registro do Comércio, decidiu o Tribunal de São Paulo, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.”* (Agravo de Instrumento nº 96.329 – Revista dos Tribunais; 299/342, Rubens Requião – Curso de Direito Comercial, 28ª edição pag. 124).

12. Ainda a respeito dessa questão achamos pertinente colacionar a ementa do Recurso ao Plenário da JUCESC, Processo nº 09/374435-8:

INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO ARQUIVAMENTO DO ATO. EXEGÊSE DO ART. 40 DO DECRETO N. 1800/96. QUE REGULAMENTOU A LEI N. 8.934/94. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, e pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer somos pelo conhecimento do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento, por conseguinte,

fica mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que determinando a sustação dos efeitos decorrentes do arquivamento da 1ª alteração contratual da sociedade Perez Migueiro Cia. Ltda., e de todos os que eventualmente lhe sejam decorrentes, até decisão final emanada do Poder Judiciário.

É o parecer.

Brasília, de junho de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de junho de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio de Serviços - SCS.

Brasília, de junho de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Processo MDIC nº 52000.015206/2011-07

RECORRENTE: Dileta Corrêa da Silva Perez e Nemésio Esteban Perez Miqueiro

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

(Miguel Angel Perez Miqueiro)

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04 de novembro de 2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, mantida, por conseguinte, a decisão Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2011.

Humberto Luiz Ribeiro
Secretário de Comércio e Serviços